



## DESPACHO PRESIDÊNCIA N° 226/2015

**Requerimento nº 08700.007402/2015-44 (ref. Apartado Restrito nº 08700.007649/2015-61), relacionado ao Inquérito Administrativo nº 08700.002086/2015-14 (ref. Autos Restritos nº 08700.002080/2015-47 e 08700.009125/2014-23)**

**Requerentes:** Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. (“CCCC”), Dalton dos Santos Avancini e Eduardo Hermelino Leite

**Advogados:** Ana Paula Martinez, Alexandre Ditzel Faraco, Marcos Drummond Malvar, Pierpaolo Cruz Bottini e Edgard Hermelino Leite Junior.

### [Versão Pública]

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso de Cessação (“TCC”) oferecida pela empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. (“CCCC”) e por Dalton dos Santos Avancini e Eduardo Hermelino Leite – representados no âmbito do Inquérito Administrativo nº 08700.002086/2015-14 (ref. Autos Restritos nº 08700.002080/2015-47 e 08700.009125/2014-23). **O Inquérito apura a ocorrência de cartel no mercado de obras civis e de montagem industrial no setor de óleo e gás “onshore” no Brasil, em licitações da Petroléo Brasileiro S.A. (“Petrobrás”)**, prática anticompetitiva prevista no art. 36, § 3º, I, alíneas “a”, “b”, “c”, e “d” da Lei nº 12.529/2011.
2. Uma vez que o Inquérito Administrativo se encontra em análise no âmbito da Superintendência-Geral do Cade (“SG”), o TCC foi proposto e negociado, nos termos do art. 179 e do art. 181 do Regimento Interno do Cade (“RICADE”), pela Superintendência-Geral.
3. Concluída a negociação e apresentada a proposta final do TCC, a SG elaborou a Nota Técnica nº 17/2015/Superintendência-Geral por meio da qual recomendou a homologação do TCC proposto e encaminhou o requerimento ao Tribunal do Cade para julgamento.

### I. Dos Requisitos Legais

4. A Lei nº 12.529/2011, em seu artigo 85, §1º, estabelece os requisitos mínimos que deverão constar dos TCCs propostos perante este Conselho, a saber: (i) a especificação das obrigações do representado no sentido de não praticar a conduta investigada ou seus efeitos lesivos, bem como obrigações que julgar cabíveis; (ii) a fixação do valor da multa para o caso de descumprimento, total ou parcial, das obrigações compromissadas; e (iii) a fixação do valor da contribuição pecuniária ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, quando cabível (o §2º especifica as situações em que a contribuição pecuniária é exigível e os valores mínimos da referida contribuição).
5. Outros requisitos são aqueles dos artigos 185 e 186 do RICADE, que fazem referência ao

reconhecimento de participação na conduta investigada e à cooperação nas investigações, respectivamente. Diz o primeiro artigo, *verbis*: “Tratando-se de investigação de ação, combinação, manipulação ou ajuste entre concorrentes, o compromisso de cessação deverá, necessariamente, conter reconhecimento de participação na conduta investigada por parte do compromissário”. O segundo artigo, por sua vez, diz que: “Tratando-se de investigação de acordo, combinação, manipulação ou ajuste entre concorrentes, a proposta final encaminhada pelo Superintendente-Geral do Presidente do Tribunal, nos termos do art. 181, §4º deste Regimento Interno, deverá, necessariamente, contar com previsão de colaboração do compromissário com a instrução processual”.

6. A jurisprudência deste Conselho tem reiteradamente afirmado que a análise deste tipo de acordo perpassa pela análise da presença dos requisitos legais e também pelo juízo de conveniência e oportunidade no que toca à sua celebração. O que significa dizer, em síntese, que a análise a ser empreendida deve ter em conta (i) a suficiência do acordo para o efeito de afastar as preocupações concorrenciais vislumbradas pelo Conselho em relação à conduta investigada e (ii) o reforço do caráter dissuasório da ação fiscalizatória e sancionadora do órgão em relação à prática de condutas anticompetitivas em geral.
7. Com relação ao Requerimento em questão, observo que todos os requisitos legais para a celebração de Termo de Compromisso de Cessação encontram-se presentes, quais sejam:

- cessação da conduta[1] – cláusula 3.3.1:

*“3.3.1. De forma irretratável e irrevogável, a se abster de praticar qualquer das condutas investigadas nos autos do Inquérito Administrativo nº 08700.002086/2015-14 e/ou Processo Administrativo que venha a sucedê-lo, bem como adotar medidas para assegurar que as condutas não voltem a ocorrer.”*

- fixação de multa por descumprimento[2] – cláusula 7.1:

*“7.1. O eventual descumprimento do Termo de Compromisso pelo Compromissário ou por qualquer Funcionário que tenha a ele aderido, nos termos da Cláusula Quinta, deverá ser obrigatoriamente declarado pelo Tribunal Administrativo do CADE, após procedimento administrativo de apuração, nos autos do próprio Requerimento de nº 08700.007402/2015-44 (apartado de acesso restrito 08700.007649/2015-61), em que será resguardado ao Compromissário ou ao Funcionário supostamente inadimplente o direito à ampla defesa para demonstração do cumprimento das obrigações, incluindo a possibilidade de apresentação de provas.”*

Nesse mister, cumpre ressaltar que o descumprimento da cláusula terceira, seguido do quanto estabelecido pela cláusula sétima, faz com que o Processo Administrativo então instaurado volte a tramitar em face do compromissário inadimplente, conforme a cláusula 7.2, sendo que toda sua contribuição continuará nos autos. Por outro lado, em caso de descumprimento temporário do recolhimento, segundo as cláusulas 7.3 e 7.4 – atraso inferior a 30 (trinta) dias – não haverá cumprimento integral do TCC, sendo imposta multa diária. Para atrasos superiores a 30 (trinta) dias, fica caracterizada desídia do compromissário e descumprimento integral, nos termos da cláusula 7.5. Decretado o descumprimento integral, haverá imposição de multa ao compromissário pessoa jurídica de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e aos funcionários no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com a cláusula 7.6.

- recolhimento de contribuição pecuniária[3], dado tratar-se de investigação de possível acordo, combinação, manipulação ou ajuste entre concorrentes – cláusula 3.1:

*“3.1. Contribuição Pecuniária – Os Compromissários se obrigam a recolher ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos **contribuição pecuniária no valor de R\$ 104.006.119,70 (cento e quatro milhões, seis mil, cento e dezenove reais e setenta centavos)**, sendo a primeira parcela no valor de R\$ 10.400.611,94 (dez milhões, quatrocentos mil, seiscentos*

*e onze reais e noventa e quatro centavos), com o vencimento da primeira parcela em 60 (sessenta) dias a partir da data da publicação da homologação deste Termo no Diário Oficial da União, e o saldo remanescente em 4 parcelas anuais corrigidas até o pagamento efetivo da respectiva parcela, nos termos do art. 196, parágrafo único Regimento Interno do Cade. Os Compromissários poderão, na hipótese de pagamento parcelado, liquidar antecipadamente, total ou parcialmente, o saldo remanescente. O detalhamento da contribuição pecuniária encontra-se no Anexo II, de acesso restrito ao CADE e aos Compromissários.”*

- reconhecimento de participação na conduta[4], tendo em vista a natureza da conduta sob investigação – cláusula 2.1:

*“2.1 Nos termos das exigências contidas na legislação aplicável, a celebração deste Termo de Compromisso importa na admissão, pelos Compromissários, dos fatos descritos no “Histórico da Conduta”, que consiste em parte integrante deste termo como Anexo I, infra, que também é composto pelos documentos apresentados pelos Compromissários.”*

Vale ressaltar que, conforme a cláusula 2.2, existirá nesse caso uma versão pública do referido Histórico da Conduta, aprovado previamente pelo Compromissário Pessoa Jurídica. Todo o conteúdo desse histórico que não for tratado como público será de acesso restrito, sendo que os demais representados serão notificados da existência do documento e a ele terão acesso única e exclusivamente a fim de exercício do direito de defesa, estando vedada a divulgação ou o compartilhamento com outras pessoas físicas ou jurídicas, de forma total ou parcial, seja no Brasil ou em outras jurisdições, cabendo responsabilização administrativa, civil e penal em caso de descumprimento da obrigação de confidencialidade.

- colaboração nas investigações[5], uma vez que se trata de investigação de cartel – cláusula 3.2:

*“3.2. Colaboração – Os Compromissários se obrigam a:*

*3.2.1. Apresentar ao CADE documentos, informações e outros materiais dos quais tenha ou venha a ter posse, custódia, controle ou conhecimento, e que se refiram aos fatos investigados no Inquérito Administrativo nº 08700.002086/2015-14 e/ou Processo Administrativo que venha a sucedê-lo, providenciando, sempre que necessário, e a suas expensas, a tradução juramentada dos documentos apresentados;*

*3.2.2. Cooperar plena e permanentemente com o CADE em todos os aspectos da investigação do Inquérito Administrativo nº 08700.002086/2015-14 e/ou Processo Administrativo que venha a sucedê-lo, ou em quaisquer outros processos administrativos porventura instaurados pelo CADE para investigar os mesmos fatos, quando solicitado pelo CADE, até o julgamento final;*

*3.2.3. Sempre que solicitado pelo CADE, comparecer, sob suas expensas, a todos os atos processuais, até o julgamento final Inquérito Administrativo nº 08700.002086/2015-14 e/ou Processo Administrativo que venha a sucedê-lo;*

*3.2.4. Comunicar ao CADE toda e qualquer alteração dos dados constantes deste instrumento;*

*3.2.5. No caso do Compromissário pessoa jurídica, auxiliar o CADE na notificação inicial dos Funcionários contra os quais for eventualmente instaurado o Processo Administrativo;*

*3.2.6. Providenciar, quando solicitada, a tradução de documentos, se necessário para fins de instrução Inquérito Administrativo nº 08700.002086/2015-14 e/ou Processo Administrativo que venha a sucedê-lo, no que se refere à conduta praticada.”*

## II. Conveniência e Oportunidade

8. Cumpridos os requisitos legais, cabe agora analisar a conveniência e oportunidade da celebração do acordo. Nessa análise, a SG destacou a utilidade da colaboração das Requerentes com as investigações e a suficiência do valor proposto como contribuição pecuniária. Em razão da natureza particular do presente TCC, esse item merece uma análise mais pormenorizada, que será feita a seguir.

## II.1 Da colaboração

9. Em relação à **colaboração na instrução**, disposta no art. 187 RICADE como critério de determinação do valor da contribuição pecuniária a ser recolhida, vale destacar que a proposta de TCC foi apresentada em momento inicial da investigação, antes mesmo da instauração do Processo Administrativo, e que a colaboração auxilia significativamente tanto a compreender os fatos quanto a investigá-los, não só no âmbito do próprio Cade, como também em relação às demais autoridades investigadoras da “Operação Lava Jato”.
10. Isso porque os proponentes reconheceram participação na conduta, corroboraram e esclareceram fatos anteriormente trazidos ao Cade por meio do Acordo de Leniência 01/2015, firmado entre a SG e as pessoas jurídicas Setal Engenharia e Construções e SOG Óleo e Gás (“Setal/SOG”), e acrescentaram muitos detalhes até então desconhecidos pela SG, inclusive na forma de documentos, visto que a Proponente é uma das grandes empreiteiras participantes do alegado cartel.
11. Conforme ressaltado na Nota Técnica da SG:

*“38. Os Proponentes apresentaram detalhes da conduta anticompetitiva, por exemplo:*

- do mercado afetado pela conduta, como sendo o de obras civis e de montagem industrial no setor de óleo e gás "onshore" no Brasil, em licitações da Petrobrás (e não apenas de obras de montagem industrial "onshore")*
- o modo de articulação do cartel nos grupos denominados "Clube das 9", Clube das 16" e "G6"/"Clube VIP";*
- a utilização da expressão "acordo de mercado", com variações, por exemplo, "mercado", "análise de mercado", "conversa com o mercado", "dívida de mercado" etc., para se referir ao cartel, o que auxilia na análise das provas em poder da SG/Cade;*
- o modo de coordenação das empresas esporádicas com o cartel;*
- o modo de organização do cartel na formação de consórcios;*
- o modo de organização do cartel na apresentação de propostas de cobertura em pacotes de obras das licitações;*
- a divisão dos pacotes de obras, sobretudo em sede do "Clube das 16" e do "G6";*
- explicações sobre licitações específicas:*
  - indicaram pacotes de obras das licitações que sabem ter sido objeto da conduta anticompetitiva, confirmando o anteriormente apresentado no Acordo de Leniência 01/2015;*
  - indicaram novos pacotes de obras das licitações que sabem ter sido objeto da conduta anticompetitiva, a respeito das quais os Signatários do Acordo de Leniência 01/2015 não tinham informação;*
  - detalhes sobre pacotes de obras nas licitações da REVAP (Refinaria Henrique Lage, Vale do Paraíba, São José dos Campos/SP) – 2006/2007 (HDT Diesel, Offsites, HDs Nafta e URC);*
  - detalhes sobre pacotes de obras nas licitações da REPAR (Refinaria Presidente Getúlio Vargas, Araucária/PR) – 2007/2008 (Carteira de gasolina e UCR);*
  - detalhes sobre pacotes de obras nas licitações da RNEST (Refinaria Nordeste, Abreu e Lima, Ipojuca/PE) – 2008/2012 (UDA, HDT/UGH, UCR e Interligações);*
  - detalhes sobre pacotes de obras nas licitações da COMPERJ (Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro, Itaboraí/RJ) – 2008/2009/2010/2011/2012/2013 (obras UCR, UDAV, HDT, HCC, Tubovias, Pipe-rack, UGH, UPGN Rota 3, PFCC)*

- detalhes sobre a licitação da QSMSRS (Qualidade, Segurança, Meio Ambiente, Saúde e Responsabilidade Social);
- indicaram outras licitações que acreditam que podem ter sido objeto da conduta anticompetitiva, ainda que os Proponentes não tenham tido participação nos lances do certame;
- analisaram os resultados de alguns certames e explicaram a lógica empresarial que pode confirmar acertos entre concorrentes (por exemplo, um indício de cartel seria quando tanto no bid quanto no rebid a ordem das empresas permanece inalterada, o que sugere o respeito das empresas do cartel à empresa/ao consórcio escolhida(o) internamente pelo grupo como vencedor(a) do pacote de obra da licitação, por meio de apresentação de propostas de cobertura às demais);
- reuniões do "Clube das 9", do "Clube das 16" e bilaterais:
  - tabela com locais das reuniões;
  - tabela com datas das reuniões;
  - informação das empresas participantes nas reuniões;
  - indicação do documento comprobatório da reunião;
- reuniões específicas do "G6", nas quais os Signatários do Acordo de Leniência 01/2015 não tinham participação, configurando informação complementar relevante às investigações relativamente ao "Clube VIP/G6":
  - papel de destaque da UTC e da Odebrecht no âmbito do "G6": a primeira pelos seus contatos próximos à Petrobras e pela experiência nas obras de montagem industrial; e a segunda, dado seu porte;
  - temas de reuniões diversos;
  - discussões internas existentes apenas no "G6", tais como: a opção da Andrade Gutierrez e da UTC em vencer os maiores pacotes de obras do COMPERJ e a consequente divisão dos maiores pacotes de obra do RNEST apenas para quatro empresas (CCCC, Odebrecht, OAS, Queiroz Galvão) do "G6"; a tentativa de compensação entre essas empresas, no caso de desnível entre o volume de obras executada por uma em relação às outras; o modo de articulação com as demais empresas do "Clube das 16" e com as esporádicas na formação de consórcios, dentre outros;
  - tabela com locais das reuniões do "G6";
  - tabela com datas das reuniões do "G6";
  - indicação do documento comprobatório da reunião.

39. Os Proponentes também apresentaram novos documentos e detalhes sobre documentos da conduta anticompetitiva, o que é de grande valia às investigações e complementa de forma relevante o conjunto probatório, incluindo, especialmente, novas evidências relacionadas ao "G6", por exemplo:

- atestam a veracidade de alguns dos documentos do Acordo de Leniência 01/2015, confirmando a descrição anteriormente apresentada e complementando com novas informações;
- atestam a veracidade de documentos de terceiros que foram disponibilizados na mídia após a busca e apreensão realizada pela "Operação Lava Jato" na sede de algumas das empresas investigadas, auxiliando na compreensão aprofundada de cada uma dos documentos: em caso de tabelas, detalhando o significado de cada uma das linhas, colunas e dados das células e seu contexto; em caso de documentos, detalhando o significado das palavras, frases, siglas e números, bem como do seu contexto;
- apresentaram novos documentos, tais como:
  - e-mails entre concorrentes de agendamento de reuniões do cartel;
  - compromissos de outlook de reuniões do cartel, incluindo no âmbito do "G6", o que é de especial relevância já que os Signatários do Acordo de Leniência 01/2015 não tinham participação e, portanto, não foram capazes de produzir documentos;
  - extrato de ligações telefônicas e mensagens de texto entre pessoas físicas

- participantes do cartel no âmbito do "Clube das 16" e do "G6";*
- *comprovantes de despesas de funcionários nas reuniões do cartel (tais como passagens aéreas e recibos de táxi);*
  - *lista da portaria de entrada no prédio da CCCC com registro de presença de pessoas físicas para reuniões do cartel;*
  - *evidências físicas com anotações manuscritas relacionadas a divisão de pacotes de obras de licitação, dentre outros.*

40. Os Proponentes apresentaram detalhes das pessoas físicas participantes da conduta anticompetitiva, bem como novas informações relacionadas a pessoas físicas, por exemplo:

- *confirmam a participação de mais de vinte pessoas físicas mencionadas no Acordo de Leniência 01/2015, adicionando detalhes sobre o nível de participação de cada uma delas;*
- *indicaram mais de dez novas pessoas físicas participantes da conduta, a respeito das quais os Signatários do Acordo de Leniência 01/2015 não tinham informação;*
- *elaboraram tabela com a indicação das pessoas físicas participantes da conduta pelo alto escalão e pelo escalão operacional;*
- *elaboraram tabela com a indicação das pessoas físicas participantes por fase da conduta anticompetitiva: "fase preliminar", "Clube das 9" e "Clube das 16"."*

12. **Nesse sentido, os Proponentes: (i) confirmaram a existência dos chamados “Clube das 9” e “Clube das 16”, (ii) atestaram a participação esporádica de algumas outras empresas no conluio, tendo acrescentado a empresa Serveng entre estas, fato até então desconhecido pela SG e (iii) corroboraram a existência do “Clube VIP” ou “G6”, clube do qual a Proponente Pessoa Jurídica reconheceu fazer parte.**
13. **Dentre os muitos detalhes que os Proponentes apresentaram relacionados a esses três pontos, destacam-se o uso de expressões específicas pelas empresas parte do suposto conluio, que auxiliarão sobremaneira a análise das provas já coletadas pela Superintendência; novos pacotes de obras que foram alvo do suposto cartel, até então desconhecidos; pormenores de documentos de terceiros apreendidos nas sedes das empresas investigadas, entre eles o significado de siglas, números e palavras específicas, os quais também auxiliam significativamente com a investigação; novos documentos relativos a encontros e combinações do “Clube VIP”, clube do qual, como já ressaltado, a Signatária do Acordo de Leniência anterior não faz parte e que, por isso, não foram documentos relacionados ao seu funcionamento; pessoas físicas participantes da conduta que antes não se sabia estarem envolvidas no suposto conluio.**
14. **Ademais, dois dos Proponentes (a saber, a Compromissária Pessoa Jurídica e uma das pessoas físicas) trouxeram ao conhecimento da SG uma nova conduta, até então desconhecida, consubstanciada na prática de suposto cartel em licitação da Eletrobrás Termonuclear S.A; no mercado de obras de montagem eletromecânica na usina Angra 3. Em relação a esse fato, foi assinado o Acordo de Leniência 06/2015, dando origem ao primeiro caso no direito concorrencial brasileiro em que a leniência plus foi cumulada com a assinatura de um TCC.**
15. É preciso ainda destacar que o presente Termo reforça a lógica dissuasória inerente ao Programa de Leniência deste Conselho e sua política de acordos, especialmente os TCCs, bem como sua relevância para a identificação, a investigação e a punição de condutas anticompetitivas, mormente os cartéis. A prática de cartel, em que diversos agentes econômicos atuam de forma conjunta com o intuito de garantir maiores rendimentos, é uma das que mais se beneficia das leniências e TCCs e é também aquela cujos efeitos na sociedade são mais danosos, em particular quando se trata de cartéis em licitação, em que a contratação ocorre diretamente com o poder público e, portanto, o efeito no erário é extremamente direto.

16. Não é demais ressaltar que tratamos aqui de uma das mais vultuosas investigações já levadas a cabo não só pelo Cade, como por diversos outros agentes governamentais, em que a colaboração das empresas envolvidas no conluio tem se mostrado extremamente importante e capaz de trazer à luz fatos absolutamente imprescindíveis para a correta compreensão do ilícito. Como dito, neste caso em particular, as informações trazidas pelos Proponentes permitirão elevar a investigação a um outro patamar, de maior precisão e detalhamento – o conteúdo do Termo e, especialmente, do histórico da conduta sinalizam e ressaltam a importância da colaboração com a Administração.
17. Ademais, por força da cooperação entre os diversos órgãos governamentais – Cade, Ministério Público Federal e Departamento da Polícia Federal, especialmente – aquilo quanto investigado no Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência em muito auxilia as investigações em outras esferas, fornecendo subsídios para a análise das condutas enquanto ilícitos civis e criminais.
18. Quanto à contribuição pecuniária, àquela da Pessoa Jurídica consiste no pagamento de R\$ 101.653.040,08 (cento e um milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, quarenta reais e oito centavos). Para estabelecimento desse valor, avaliou-se (i) a gravidade do cartel, (ii) seus impactos, e (iii) a duração da conduta, conforme o que estipula o art. 45 da Lei nº 12.529/2011. Também foi analisada a ocorrência de leniência *plus*, já que, como ressaltado, a Compromissária Pessoa Jurídica é também signatária do Acordo de Leniência 06/2015, que trouxe ao conhecimento do Conselho outra infração sobre a qual não havia conhecimento prévio, relativa a suposto cartel em licitação em obras da usina nuclear Angra 3.
19. Nesses termos, o benefício foi consubstanciado em redução percentual total de 60% (sessenta por cento) sobre a multa esperada – desconto de 1/3 (um terço) decorrente da leniência plus e, subsequentemente, desconto de 40% (quarenta por cento) sobre a multa esperada, conforme art. 187 do RICADE, desconto relevante e que premia a colaboração relevante, mas não atinge o valor máximo que poderia ser dado por ser a Requerente a primeira a propor um TCC neste caso (50%).
20. Esse desconto está em consonância com aquilo que o Cade tem aplicado em TCCs em casos de cartel, nos quais o valor da multa comumente é reduzido em 50% (cinquenta por cento) para a primeira empresa da fila, e também suficientemente superior para recompensar a empresa não só pela colaboração na investigação do cartel em questão, em licitações da Petrobrás, como no conhecimento de um segundo cartel, em licitação da usina nuclear de Angra 3.
21. Portanto, considerando que (i) a Compromissária Pessoa Jurídica ainda está sujeita às penalidades em outras esferas que investigam os mesmos fatos por meio da “Operação Lava Jato”, (ii) a Compromissária Pessoa Jurídica continua sujeita a ações privadas de ressarcimento civil, (iii) a contribuição pecuniária estabelecida é a maior da história do Cade em sede de TCCs referentes à conduta de cartel e (iv) a contribuição pecuniária total é a de maior valor já recolhido pelo Cade em TCC, entendo que seu valor é adequado.
22. O valor total a ser recolhido neste momento da assinatura do TCC, conforme previsto no acordo proposto, equivale a R\$ 104.006.119,70 (cento e quatro milhões, seis mil, cento e dezenove reais e setenta centavos). Para o seu cálculo, a SG considerou o lapso temporal da prática, bem como o fato de que a empresa foi a primeira a propor a celebração de TCC, além de, como já destacado, ter colaborado de maneira significativa com a instrução.
23. No que diz respeito à contribuição pecuniária das pessoas físicas, os senhores Dalton dos Santos Avancini e Eduardo Hermelino Leite, cumpre destacar que ambos são indivíduos ocupantes de cargos de direção ou de administração, portanto, eventuais sanções a eles aplicadas seriam estipuladas dentro da margem legal de 1% a 20% da aplicada à CCCC.
24. No caso do Sr. Dalton dos Santos Avancini, a contribuição totaliza R\$ 1.176.539,82 (um milhão, cento e setenta e seis mil, quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos).

Ele faz jus à aplicação de redução percentual total de 66,67% (sessenta e seis ponto sessenta e sete por cento) da multa esperada, tendo em mente sua colaboração na investigação de dois cartéis distintos no Brasil, com altos potenciais lesivos à sociedade. Além disso, ele (i) celebrou Termo de Colaboração Premiada com o Ministério Público Federal (MPF), (ii) celebrou termos de colaboração com o Departamento da Polícia Federal, (iii) acordou em pagar indenização cível, (iv) foi condenado a 15 (quinze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, bem como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de multa, e (v) teve seu contrato de trabalho rescindido. A alíquota adotada para se chegar a esse resultado foi de **[ACESSO RESTRITO]**, em consonância com a jurisprudência deste Conselho.

25. No caso do Sr. Eduardo Hermelino Leite, a contribuição pecuniária é também de R\$ 1.176.539,82 (um milhão, cento e setenta e seis mil, quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos). Ele faz jus à aplicação de redução percentual total de 50% (cinquenta por cento) da multa esperada, pois colaborou na investigação do suposto cartel em licitações da Petrobrás (mas, diferentemente da outra pessoa física, não é signatário do Acordo de Leniência da investigação de Angra 3, não se aplicando a ele os benefícios da leniência *plus*). Ademais, ele (i) celebrou Termo de Colaboração Premiada com o Ministério Público Federal (MPF), (ii) firmou termos de colaboração com o Departamento da Polícia Federal, (iii) acordou em pagar indenização cível, (iv) foi condenado a 15 (quinze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, bem como 265 (duzentos e sessenta e cinco) dias de multa, e (v) teve o contrato de trabalho rescindido. A alíquota adotada para se chegar a esse resultado foi de **[ACESSO RESTRITO]**, em consonância com a jurisprudência deste Conselho.

## II.2 Das Cláusulas de Adesão

26. Por fim, cumpre destacar que as cláusulas quinta e sexta da proposta final preveem condições para Pessoas Físicas ligadas à Compromissária Pessoa Jurídica aderirem ao acordo firmado, nos seguintes termos:

*“5.1 Pessoas físicas já identificadas na presente investigação que, à época dos fatos investigados, trabalhavam para o Compromissário pessoa jurídica, ou para qualquer sociedade empresária de seu grupo econômico, que venham a ser representadas na data de instauração formal do Processo Administrativo 08700.002086/2015-14, poderão aderir a este Termo de Compromisso respeitadas as seguintes condições:*

*5.1.6 Para efeitos da Cláusula 5.1, são consideradas como pessoas físicas já identificadas aquelas constantes no Anexo IV, caso venha a ser representada na data de instauração formal do Processo Administrativo 08700.002086/2015-14.”*

27. As cláusulas 5.3 e 5.4 explicitam as condições e os efeitos dessa adesão, em especial a obrigação de recolhimento de contribuição pecuniária ao Fundo de Direitos Difusos. Diz a cláusula 5.4:

*“5.4 Com a adesão, o Funcionário se comprometerá a recolher ao Fundo de Direitos Difusos contribuição pecuniária, observados os seguintes critérios:*

*5.4.1. Funcionários que ocuparam cargos de direção estatutários de qualquer entidade integrante do Grupo da Compromissária na época dos fatos investigados se obrigarão a recolher o valor de R\$ 1.176.539,81 (um milhão, cento e setenta e seis mil, quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e um centavos) se o pedido de adesão for proposto até 6 (seis) meses após a homologação do presente Termo de Compromisso, ou se o pedido de adesão for proposto até seis meses após a publicação da instauração formal do Processo Administrativo n.º 08700.002086/2015-14 pelo CADE que inclua o Funcionário como representado, ou qualquer outro Processo Administrativo que venha a ser instaurado para apurar os mesmos fatos investigados, ou R\$ 1.764.809,72 (um milhão, setecentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e nove reais e setenta e dois centavos) se após essa data.*

*5.4.2. Os demais Funcionários que não se incluem na Cláusula 5.4.1 se obrigarão a recolher o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) se o pedido de adesão for proposto até seis meses após a homologação do presente Termo de Compromisso, ou se o pedido de*

*adesão for proposto até seis meses após a publicação da instauração formal do Processo Administrativo n.º 08700.002086/2015-14 pelo CADE que inclua o Funcionário como representado, ou qualquer outro Processo Administrativo que venha a ser instaurado para apurar os mesmos fatos investigados, ou R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) se após essa data.”*

28. Há ainda uma outra alternativa, por conta da cláusula 5.2, de que o funcionário proponha novo acordo, sob novas condições. De toda forma, a regra geral para o cálculo do valor da adesão de pessoas físicas é a seguinte:
  - a. Há duas categorias de funcionários, administradores e não administradores, sendo que, nos casos em que o indivíduo formalmente não ocupa cargo de administrador, mas tem poderes gerenciais equivalentes ao de administrador ou participação relevante no cartel, sua contribuição é calculada em valores semelhantes;
  - b. Há dois momentos possíveis de adesão, em até seis meses após a homologação e após essa data. Caso a adesão ocorra no segundo momento, os valores serão majorados em 50%;
  - c. Em todo e qualquer caso, o valor é pago por indivíduo, após a efetiva adesão;
  - d. Caso se instaure Processo Administrativo contra aquele funcionário ou ex-funcionário identificado, após sua inclusão, poderá ser realizada a adesão;
  - e. A adesão é celebrada com um prazo máximo de vigência, qual seja, um (um) ano contado a partir da data de homologação do TCC ou até o término do prazo legal para a apresentação de defesa do funcionário, caso este último prazo seja maior que o primeiro.
29. Como diz a SG, “no presente caso a Cláusula de adesão é utilizada com relação a funcionários ou ex-funcionários do Compromissário Pessoa Jurídica já identificados pela SG/CADE, sendo que a vantagem da adoção da cláusula de adesão é ampliar a abrangência do acordo firmado, permitindo a solução dos procedimentos administrativos em relação a possíveis representados sem ônus adicional significativo em termos de negociação para a Administração Pública.”
30. Em relação à cláusula sexta, ela pode ser descrita como uma cláusula guarda-chuva, pois estipula que:

“6.1. O CADE reconhece que os efeitos do presente Termo se estendem a todas as pessoas jurídicas e entidades relacionadas ao Compromissário Pessoa Jurídica ou qualquer sociedade empresária de seu grupo econômico (Grupo Camargo Corrêa), bem como a todos os funcionários ou ex-funcionários do mesmo grupo econômico que não firmarem o presente Termo de Compromisso e não estiveram abarcadas pela Cláusula Quinta supra. Com relação a todas essas pessoas físicas, os Compromissários efetuarão recolhimento de contribuição pecuniária conforme previsto no Anexo II.

6.1.1. Não estão abarcados nos efeitos dessa Cláusula 6.1. exceto em relação a condutas que praticaram enquanto funcionários de empresa do grupo econômico do Compromissário Pessoa Jurídica, os ex-funcionários do mesmo grupo econômico do Compromissário Pessoa Jurídica que tenham praticado as condutas anticompetitivas investigadas também em nome de outras Pessoas Jurídicas não pertencentes ao mesmo grupo econômico e que venham a ser representadas na data de instauração formal do Processo Administrativo 08700.002086/2015-14.

6.2. Eventual inclusão de qualquer um destes como representados após a instauração formal do Processo Administrativo 08700.002086/2015-14 ou abertura de novo processo administrativo que tenha por objeto os mesmos fatos atualmente sob investigação, importará em sua incorporação ao presente Termo sem qualquer obrigação para ele ou para os Compromissários, sem prejuízo de instauração dos procedimentos previstos em lei para os fatos fora do escopo do Inquérito Administrativo nº 08700.002086/2015-14 e/ou Processo Administrativo que venha a sucedê-lo.

*6.3. O presente Termo, uma vez cumprido em sua integralidade, encerra o processo administrativo de maneira definitiva, sem exceção, para todos os Compromissários e para as pessoas jurídicas, entidades e indivíduos descritos na cláusula 6.1 acima.”*

31. Essa cláusula, portanto, é utilizada quando é baixa a probabilidade de se identificar novos participantes na conduta, não sendo cabível quando os indivíduos já constam no polo passivo ou já foram identificados no Histórico da Conduta e/ou da(s) Compromissária(s) de TCCs anteriores. Diferentemente da cláusula anterior, esta determina que:
  - a. A empresa deve deixar pago um valor fixo, que não depende do número de funcionários que tenham se envolvido na conduta e venham a ser identificados posteriormente;
  - b. A instauração de processo administrativo contra indivíduos ou pessoas jurídicas do grupo econômico da Compromissária deixa de fazer sentido;
  - c. Não há prazo de vigência, permanecendo o disposto na cláusula indefinidamente, desde que o TCC não seja declarado descumprido;
  - d. A contrapartida da proteção mais ampla aqui conferida é o recolhimento de um valor adicional, correspondente a, via de regra, **[ACESSO RESTRITO]**. Esse valor poderá ser adequado às circunstâncias do caso concreto e, assim, majorado ou minorado.

### III. Conclusão

32. Diante disso, entendo que os compromissos assumidos pelos Requerentes do presente TCC se mostram suficientes. A uma, porque há a admissão e o reconhecimento da sua participação na conduta investigada. A duas, porque a colaboração proposta é extremamente relevante e satisfatória para as investigações desenvolvidas pelo Cade, tendo inclusive resultado em Acordo de Leniência para investigação de cartel em licitação num segundo mercado. E, ainda, porque a contribuição pecuniária a ser recolhida constitui importância suficiente para assegurar o caráter dissuasório de práticas semelhantes supervenientes.
33. Verifica-se, assim, que o acordo proposto preenche tanto os requisitos legais quanto atende aos critérios de conveniência e oportunidade que justificam a sua celebração.
34. Diante disso, em consonância com a recomendação da Superintendência-Geral do Cade, encaminho a proposta de acordo apresentada ao Plenário para homologação e posterior celebração do TCC, nos exatos termos aqui destacados.

É o despacho que submeto à homologação.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

**VINICIUS MARQUES DE CARVALHO**

Presidente do Cade

- 
- [1] Requisito exigido pela Lei nº 12.529/2011, artigo 85, §1º.
  - [2] Requisito exigido pela Lei nº 12.529/2011, artigo 85, §1º.
  - [3] Requisito exigido pela Lei nº 12.529/2011, artigo 85, §2º.
  - [4] Requisito exigido pelo Regimento Interno do Cade, artigo 185.
  - [5] Requisito exigido pelo Regimento Interno do Cade, artigo 186.
- 



Documento assinado eletronicamente por **Vinícius Marques de Carvalho, Presidente**, em 19/08/2015, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.cade.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cade.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0096753** e o código CRC **8E638AC2**.

---